



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000664/2004-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-004.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DRF/POÇOS DE CALDAS
Interessado L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Configurada a omissão no acórdão embargado acerca de matéria de ordem pública sobre a qual o Colegiado deveria ter se pronunciado, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para supri-la com a correspondente retificação do acórdão embargado. No caso, a reversão das glosas do crédito presumido pelo acórdão embargado não pode ser dissociada da sua forma de aproveitamento.

PIS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO.

Anteriormente à restrição de aproveitamento veiculada pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o crédito presumido da agroindústria decorrente de operações de exportação, previsto no art. 3º, §§10 e 11 da Lei nº 10.637/2002, podia ser tanto utilizado para a dedução da contribuição a recolher por operações no mercado interno; como para compensação com outros débitos da contribuinte; ou, se ainda restasse saldo de créditos no trimestre-calendário, também para ressarcimento em dinheiro mediante requerimento do contribuinte.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da DRF/POÇOS DE CALDAS em face do **Acórdão nº 2801-00.013 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, de 10 de março de 2009, mediante o qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para admitir, como base de cálculo para o ressarcimento, o somatório das aquisições abaixo do valor cuja comprovação foi solicitada, nesses termos:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP

Permite a legislação tributária a solicitação, pela autoridade administrativa, de documentos para análise dos créditos solicitados pelo contribuinte, para convicção quanto ao reconhecimento do direito creditório.

Presumida, pela autoridade, a inexistência de operações pela falta de prova de alguns pagamentos, conforme exigida, devem ser consideradas legítimas as que não foram submetidas a esta exigência, uma vez cumpridos os demais requisitos formais que dão validade às transações comerciais e vez que não contestadas as exportações efetuadas, o que autoriza pressupor incidência da contribuição nas aquisições.

Recurso Voluntário Provido.

(...)

VOTO

(...)

Sem embargo do que está posto acima, não se pode deixar de considerar que há elementos no processo que permitem, desde o

primeiro momento, uma decisão equânime, escolha e possibilidade olvidada pela DRFB/PSC.

A contribuinte, no exercício de sua faculdade de peticionar ressarcimento de créditos apuráveis perante a Fazenda Nacional, anexou o demonstrativo DACON, todas as notas fiscais que, segundo seus cálculos, teriam gerado créditos, bem como cópia da escrituração fiscal destas. Declarou ter efetuado exportações, no cumprimento do seu objeto social, em razão das quais não lhe foi possível deduzir os créditos de PIS. Essas operações não foram contestadas nem inquinadas de macula pela Auditoria. Das operações não contestadas resulta admitir a aquisição de insumos ou produtos que receberam a incidência da contribuição para o PIS.

Se a auditoria, no uso de sua competência, solicitou a quitação dos pagamentos apenas dos valores das aquisições acima de R\$10.000,00, e estes não restaram comprovados em tempo hábil, do que presumiu a auditoria não serem verossímeis, não cabe estender a presunção para os demais valores de notas fiscais para os quais não solicitou a prova do pagamento.

Em vista, pois, do premissa acima de que exportações houve, de que elas pressupõem a incidência da contribuição para o PIS, para ressarcimento da qual os §§ 10 e 11, I, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 atribuem o crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota de 70% de 1,65%, sobre o total das aquisições, a decisão equânime que haveria de ser proferida seria considerar como base de cálculo para o ressarcimento o somatório das aquisições que não alcançaram o marco estabelecido, R\$10.000,00 [dez mil reais], fazendo incidir sobre esse valor total apurado a alíquota referida.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, anulando o processo desde a origem, para que a DRF/PSC reconheça parcialmente o direito creditório do contribuinte, nos termos ora delimitados.

(...)

Sustenta a embargante o que se segue:

(...)

O Egrégio CARF/MF-DF em vosso acórdão nº 2801-00.013 de folhas 968 a 972 dispôs conforme abaixo em relação ao crédito presumido de agroindústria para as notas fiscais de valor menos que R\$ 10.000,00, in verbis:

"Em vista da premissa acima de que exportações houve, de que elas pressupõem a incidência da contribuição para o PIS, para ressarcimento da qual os §§ 10 e 11, i, do art 3º da Lei nº 10.637/2002 atribuem o crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota de 70% de 1,65%, sobre o total das aquisições a, a decisão equânime que haveria de ser proferida seria considerar como base de cálculo para o ressarcimento o somatório das aquisições que não alcançaram o marco estabelecido, R\$ 10.000,00, fazendo assim incidir sobre esse valor total apurado a alíquota referida."

*Ocorre que o crédito presumido acima reconhecido pelo Egrégio CARF é do período de apuração 1º trim/2003, logo **não são créditos passíveis de ressarcimento**, conforme disposição da Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.925/2004 e art. 56 A, da Lei nº 12.530/2010, ou seja, tal crédito **só tem autorização legal de utilização como desconto do valor de PIS apurado a recolher**.*

*Isto posto a DRF PCS-MG fará o reconhecimento do crédito presumido conforme disposto no acórdão do CARF todavia **solicita ao Egrégio CARF que se manifeste sobre a manutenção do indeferimento do pedido da Empresa haja vista que o crédito ora reconhecido não tem autorização legal para ressarcimento para o período de apuração em questão**.*

(...)

Mediante despacho das e-fls. 987/989, o então Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu os embargos de declaração em face de omissões constatadas na decisão embargada, determinando a inclusão do processo em lote para sorteio no âmbito desta Terceira Seção de Julgamento, uma vez que a turma julgadora havia sido extinta, nestes termos:

(...)

Analizando o acórdão vergastado verifica-se a omissão alegada. Realmente, da análise do exposto no “decisum”, constata-se que o Colegiado, em momento algum se manifestou sobre o cabimento do pedido de ressarcimento. Limitou seu âmbito cognitivo somente a análise da existência do crédito conforme se depreende do excerto trazido no dispositivo do acórdão “Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, anulando o processo desde a origem, para que a DRF/PSC reconheça parcialmente o direito creditório do contribuinte, nos termos ora delimitados.”

Ora, resta, portanto, demonstrada a omissão alegada, haja vista que não se pode confundir o reconhecimento do crédito, com a forma com ele será posto a disposição do contribuinte para sua fruição. Vale atentar que o ressarcimento foi expressamente solicitado pelo contribuinte em todas as suas manifestações.

(...)

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 26 de janeiro de 2017.

Em 18 de maio de 2017, os autos foram encaminhados à DRF em Poços de Caldas para intimação à contribuinte acerca dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, o que foi atendido. Os autos retornaram ao CARF em 25/07/2017, mas sem qualquer manifestação da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Diante da ausência nos autos da data da ciência do acórdão embargado pelo "titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do

acórdão", os embargos de declaração devem ser considerados tempestivos e, tendo sido a omissão objetivamente apontada, deles se toma conhecimento.

No caso, não obstante a forma de aproveitamento do crédito não tenha sido matéria discutida no recurso voluntário ou na decisão recorrida, trata-se de matéria de ordem pública sobre a qual deveria o Colegiado ter se pronunciado, nos termos do *caput* do art. 65 do Regimento Interno do CARF¹, vez que o pedido de ressarcimento e compensação da recorrente somente pode ser deferido pela autoridade administrativa quando autorizado pela legislação tributária.

Conforme esclarecido no despacho de admissibilidade destes Embargos, "constata-se que o Colegiado, em momento algum se manifestou sobre o cabimento do pedido de ressarcimento. Limitou seu âmbito cognitivo a análise da existência do crédito". Assim, a referida omissão no Acórdão embargado reclama saneamento por parte deste Colegiado, o que se passa a fazer abaixo.

No que concerne à forma de utilização do crédito presumido da agroindústria ao longo do tempo, aproveito dos bons ensinamentos do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, proferido no Acórdão nº 3403-002.761– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 25 de fevereiro de 2014, transcritos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/03/2009

(...)

*CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.
APROVEITAMENTO.*

Com o advento da Lei nº 10.925/2004 o crédito presumido da agroindústria deixou de se submeter à triplíce forma de aproveitamento estabelecida no art.5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03, só podendo ser utilizado para o abatimento das contribuições devidas por operações no mercado interno.

(...)

VOTO

(...)

O problema se resume em estabelecer se o crédito presumido dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 pode ser aproveitado na forma estabelecida no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/03, quando decorrente de exportação.

O art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03 (e também o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02) estabelecem que, no caso de exportação, o crédito da contribuição apurado na forma do art. 3º poderá ser utilizado para dedução da contribuição a recolher por operações no mercado interno; para compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

administrados pela Receita Federal; e, se após essas duas formas de utilização ainda restar crédito ao final de cada trimestre calendário, o saldo poderá ser ressarcido em dinheiro a pedido do contribuinte.

Entretanto, o § 1º assegurou essas formas de aproveitamento apenas em relação ao “(...) crédito apurado na forma do art. 3º (...)”, o que significa que apenas os créditos previstos nas diversas hipóteses relacionadas nos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 podem ser utilizados na forma nos seus artigos 5º e 6º, respectivamente.

O crédito presumido da agroindústria estava previsto originariamente nos §§ 10 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 e, portanto, no caso de exportação, gozava do benefício da triplíce forma de aproveitamento.

Acontece, que o crédito presumido previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foi expressamente revogado a partir de agosto de 2004 pelo art. 16, I, "a" e "b", da Lei nº 10.925/2004, passando a constar dos arts. 8º e 15 dessa mesma lei.

Percebe-se a nítida intenção do legislador de restringir o aproveitamento do crédito presumido da agroindústria apenas para o abatimento da contribuição devida por operações no mercado interno, ainda que o crédito tenha sido auferido em operações de exportação.

(...) [negritei]

Com efeito, no presente caso, o crédito presumido previsto no art. 3º, §§10 e 11 da Lei nº 10.637/2002² decorrente de operações de exportação, é relativo ao 3º trimestre de 2003, e, portanto, é anterior à restrição de aproveitamento veiculada pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Dessa forma o crédito presumido objeto do presente processo pode ser tanto utilizado para a dedução da contribuição a recolher por operações no mercado interno; como para compensação com outros débitos da contribuinte; ou, se ainda restar saldo de

² Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§10.Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§11.Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I-seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2o ; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II-o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

créditos no trimestre-calendário, para ressarcimento em dinheiro mediante requerimento da contribuinte; tudo em conformidade com o disposto no art. 5º, I e §§1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, abaixo transcrito:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[negritei]

Desta feita, o provimento parcial do recurso voluntário contido no acórdão embargado³ não pode ser dissociado da forma de aproveitamento do crédito presumido prevista no art. 5º, I e §§1º e 2º da Lei nº 10.637/2002.

Assim, voto no sentido de **acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes** para suprir a omissão apontada, **retificando o dispositivo do Acórdão nº 2801-00.013**, nos seguintes termos: "Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, anulando o processo desde a origem, para que a DRF/PSC reconheça parcialmente o direito creditório do contribuinte, nos termos ora delimitados, observando-se, em relação ao crédito presumido previsto no art. 3º, §§10 e 11 da Lei nº 10.637/2002, a forma de aproveitamento prescrita no art. 5º, I e §§1º e 2º da Lei nº 10.637/2002".

É como voto.

³ Em vista, pois, do premissa acima de que exportações houve, de que elas pressupõem a incidência da contribuição para o PIS, para ressarcimento da qual os §§ 10 e 11, I, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 atribuem o crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota de 70% de 1,65%, sobre o total das aquisições, a decisão equânime que haveria de ser proferida seria considerar como base de cálculo para o ressarcimento o somatório das aquisições que não alcançaram o marco estabelecido, R\$10.000,00 [dez mil reais], fazendo incidir sobre esse valor total apurado a alíquota referida.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, anulando o processo desde a origem, para que a DRF/PSC reconheça parcialmente o direito creditório do contribuinte, nos termos ora delimitados.

(...)

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 13656.000664/2004-48
Acórdão n.º **3402-004.839**

S3-C4T2
Fl. 1002
